



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.720780/2007-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.305 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria ITR
Recorrente MAURO CESIO RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. EXCLUSÃO DE ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN. INTIMAÇÃO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE COMPROVAR EXISTÊNCIA DA ÁREA DECLARADA..

A dispensa de prévia comprovação da existência de áreas de preservação permanente e de servidão florestal não implica dispensa de atender à intimação fiscal e comprovar a existência da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN declarada na DITR.

ITR. RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEL.

Um vez que o contribuinte foi intimado a comprovar a averbação da área declarada como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, a não comprovação da referida averbação é razão suficiente para a glosa dessa área.

DITR. AVERIGUAÇÃO FISCAL *IN LOCO*. NÃO OBRIGATORIEDADE.

O Fisco não está obrigado a proceder diligências *in loco* para aferir a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte na DITR.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins, Ronnie Soares Anderson, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausentes justificadamente os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR do exercício 2004, em virtude de glosa integral da área declarada de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, de 2.178,0 ha, e alteração do VTN declarado de R\$ 145.000,00, para R\$ 435.600,00, com base no valor de R\$ 100,00/ha indicado no SIPT da Receita Federal, conforme demonstrado às fls. 02.

Na impugnação, em resumo, alegou-se que: a) é ilegal a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF 256/2002, em decorrência das previsões da Lei 9.393/1996; b) é ônus do Fisco desconstituir a presunção de veracidade do que foi declarado pelo contribuinte, por meio de verificação do imóvel *in loco*.

A impugnação foi indeferida, em síntese, pelos fundamentos abaixo:

a) a exclusão da RPPN da área tributável requer :

a.1) averbação na matrícula imobiliária anteriormente à data de ocorrência do fato gerador do ITR, em virtude do §2º do art. 16 e 44 da Lei 4.771/1965 (Código Florestal) com redação dada pela Lei 7.803/1989, o que está expresso no art. 10, §4º, inciso I da IN SRF 43/1997 com redação do art. 1º, inciso II da IN SRF 67/1997 e Instruções Normativas posteriores, §1º do art. 11 da IN SRF 256/2002 e §1º do art. 12 do Decreto 4.382/2002; e

a.2) e apresentação tempestiva do ADA, consoante art. 17-O da Lei 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 2000.

b) considera-se não impugnada a alteração do VTN.

A ciência do acórdão ocorreu em 09/07/2012 e o recurso voluntário foi interposto no dia 07/08/2012.

São alegações do recurso voluntário:

1. reitera o que afirmou na impugnação quanto à incapacidade financeira e impossibilidade material de elaboração de laudo de avaliação do imóvel em virtude da distância temporal até a data do fato gerador, em virtude disso requereu inversão do ônus da prova, o que encontra amparo em interpretação de normas do Código de Processo Civil – CPC, Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC e Lei 7.347/1985;

2. violação ao princípio da proporcionalidade e da vedação de confisco em virtude da exigência de multa de R\$19.438,87 acrescida da necessidade de elaboração de laudos caríssimos;
3. lançamento eivado de parcialidade funcional em afronta ao art. 37 da Constituição, pois não houve laudo e sim lavratura de auto de infração em escala industrial sem embasamento teórico;
4. O §7º do art. 10 da Lei 9.393/1996 assegura isenção das áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente, sem condicionar à exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA; ao contrário, estabelece a verdade ficta do que afirmado pelo contribuinte; somente por lei pode ser definida ou majorada a base de cálculo, sendo ilegal fazê-lo por meio da IN SRF 256/2002; aponta precedentes judiciais;
5. deve-se afastar a glosa e restabelecer a declaração apresentada pelo contribuinte, não há que se falar em retificação de ofício para corrigir erro, consoante interpretação dos art. 148, 149 e 150 do CTN; cita precedente deste Conselho;
6. ilegalidade da IN SRF 256/2002 por afronta ao art. 10 da Lei 9.393/1996; ilegal a alteração promovida pela Fiscalização sem um procedimento específico *in loco*.

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de setembro de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A alegação de que o lançamento está eivado de parcialidade funcional em afronta ao art. 37 da Constituição, pois não houve laudo e sim lavratura de auto de infração em escala industrial sem embasamento teórico não merece acolhida, pois é genérica e dissociada da materialidade dos autos.

O contribuinte foi intimado para apresentar documentos comprobatórios e não os apresentou, daí a razão da glosa, sem qualquer afronta a princípios constitucionais.

Não há contestação específica em relação à parte da decisão de primeira instância em que foi considerada não impugnada a alteração do VTN.

A mera afirmação de que reitera a alegação de que não possui condições financeiras ou de que o tempo transcorrido impossibilita a confecção de laudo de avaliação não é hábil a tornar litigiosa a matéria que não foi expressamente contestada na impugnação.

Está em litígio, exclusivamente, a glosa da área de 2.178ha, que foi declarada como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, que o recorrente alega ser uma área de reserva legal.

O recorrente baseia sua defesa na tese de que há uma verdade ficta naquilo que informou na DITR, o que decorreria da dispensa de comprovação instituída pela Lei 9.393/1996. Isto não está correto.

Transcreve-se o dispositivo legal suscitado, qual seja: §7º do art. 10 da lei 9.393/1996

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Ao estabelecer que a declaração não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, o dispositivo legal nada mais fez do que dar ao lançamento do ITR as feições típicas de um lançamento por homologação, em que o declarante não precisa comprovar previamente, perante o Fisco. Todavia, uma vez intimado pela Fiscalização, o declarante tem o ônus de comprovar as informações prestadas na Declaração.

A dispensa limita-se à comprovação prévia, mas não à comprovação posterior à intimação fiscal.

As disposições do Código de Processo Civil – CPC, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC e da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública) não são aplicáveis à relação jurídico tributária em questão.

No que diz respeito ao dever de comprovar as informações prestadas ao Fisco, não há previsão legal que inverta o ônus comprobatório do contribuinte para o Fisco.

Outrossim, não há exigência legal de que o Fisco faça diligências *in loco*.

De outro giro, a dispensa de prévia comprovação, ora analisada, refere-se às áreas de preservação permanente (alínea “a”) e de servidão florestal (alínea “d”), não há referência às áreas declaradas como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, que vieram a ser contempladas em outras leis e decretos: Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996 e inciso III do art. 10 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 - DITR2002.

O recorrente reporta-se à exigência do ADA mas não contesta a exigência da averbação da existência da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN à margem da matrícula do imóvel.

Em momento algum o recorrente apresenta qualquer documento que demonstre existir a Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, todavia, para ver reconhecida essa área deveria provar a averbação no Registro de Imóveis.

Lei 9.985/2000

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. (Regulamento)

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

A exigência de prévio reconhecimento do Poder Público e de averbação constam, ainda, do Decreto 1.922/1996.

Desde a intimação de fls. 07 feita em fase de Fiscalização vem sendo exigido do contribuinte apresentar a prova da averbação.

A falta da comprovação da averbação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é razão suficiente para a glosa.

Quanto à alegação de ilegalidade da IN SRF 256/2002, deve-se consignar que ainda que viesse a ser reconhecida, tratar-se-ia de questão prejudicada pela falta de averbação da Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

De todo modo, não existe a alegada ilegalidade, pois para os exercícios a partir de 2001, exige-se a apresentação do ADA ou a comprovação do protocolo de requerimento desse Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil (até seis meses após a entrega da DITR, conforme art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997), para exclusão das áreas de preservação permanente, com fundamento no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA